



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134160 - AP (2024/0116338-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : VINICIUS ROCHA NEVES - AP004847A
RECORRIDO : GEORGE CARLOS BARBOSA SANTANA
ADVOGADO : JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - AP002917

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 14.010/2020 ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Os efeitos da Lei 14.010/2020 concernentes à prescrição e à decadência não se aplicam às relações jurídicas de direito público que tratam de direitos e obrigações que surjam de concurso público, aplicando-se o prazo do Decreto Federal 20.910/1932 para a pretensão de nomeação deduzida por candidato aprovado em cadastro de reserva.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134160 - AP (2024/0116338-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : VINICIUS ROCHA NEVES - AP004847A
RECORRIDO : GEORGE CARLOS BARBOSA SANTANA
ADVOGADO : JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - AP002917

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 14.010/2020 ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Os efeitos da Lei 14.010/2020 concernentes à prescrição e à decadência não se aplicam às relações jurídicas de direito público que tratam de direitos e obrigações que surjam de concurso público, aplicando-se o prazo do Decreto Federal 20.910/1932 para a pretensão de nomeação deduzida por candidato aprovado em cadastro de reserva.

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O Estado do Amapá interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa, ementado assim:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGO. CADASTRO RESERVA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

1) Candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação. Precedentes do STF e do STJ.

2) Consoante nova tese firmada no IRDR nº 901-51/2016, a expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público se convola em direito subjetivo à nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado.

3) Apelo não provido.

Trata-se de demanda instaurada no contexto de concurso público para o provimento de vagas do quadro funcional de saúde pública do Estado do Amapá, a demanda cuidando especificamente da concorrência para o cargo de enfermeiro, para o qual se ofereceram noventa e cinco vagas para o Município de Amapá.

Apesar de classificado fora desse contingente de vagas porque posicionado na 318.^a (tricentésima décima oitava) colocação, alegava o direito à nomeação em razão do reposicionamento decorrente de desistências e da ineficácia de atos de nomeação ou de posse.

A pretensão foi acolhida em ambos os graus de jurisdição da instância ordinária e por isso aviou-se o recurso especial cujas razões apregoam a violação ao art. 1.º do Decreto Federal 20.910/1932 e ao art. 3.º da Lei 14.010/2020 porque implementado o prazo prescricional da pretensão e porque inaplicável esta última lei na medida em que versava sobre relações jurídicas de direito privado.

É o relatório.

VOTO

Com razão o Estado do Amapá.

Durante a pandemia ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2 o Congresso Nacional fez editar diversas leis com o intuito de minimizar o impacto que surgia da contingência das restrições à liberdade ambulatorial e os seus efeitos econômicos, uma dessas leis a de n. 14.010, de 10.06.2020, que dispunha sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Essa lei contemplou uma série de regramentos que buscavam compor essa situação excepcional com o regular andamento da vida em sociedade, e assim, por exemplo, suspendeu o exercício do direito de arrependimento do consumidor previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor para a hipótese de entrega domiciliar ("delivery") de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos.

Uma outra regra, a do art. 3.º, dispunha explicitamente sobre os prazos prescricionais e decadenciais, igualmente tratando de sustar o curso regular deles:

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Por disposição legal expressa a regra impedia o início desses prazos ou os suspendia desde a entrada em vigor da lei até o dia 30.10.2020.

É preciso ter em mente que o objetivo da lei nunca foi o de regular as relações jurídicas de direito público mas unicamente aquelas de direito privado e tanto assim que, atentando ao fato de que se presumia tratar-se a pandemia de uma situação passageira, dispôs nos seus dois primeiros artigos o âmbito da sua aplicação assim como o período da produção dos seus efeitos:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

É bastante claro, portanto, que a Lei 14.010/2020 estabeleceu um regime jurídico transitório de regulação de relações privadas, o que torna absolutamente impertinente a sua aplicabilidade no caso concreto, que trata de relação entre Administração Pública e administrado, na especificidade da executora do concurso público e o candidato.

Com efeito, não parece razoável uma interpretação que considere que a vontade legislativa expressada no texto legal ("voluntas legis") seja distinta da vontade legislativa supostamente implícita ("voluntas legislatoris") e que se deva, então, utilizar de método interpretativo que estenda a aplicação da lei a situações claramente não abrangidas por ela.

Nesse sentido, verifica-se que todos os preceitos normativos da Lei 14.010/2020 trataram meramente de situações relacionadas ao direito privado, como a resolução, rescisão e revisão contratual, os condomínios edilícios, as relações de consumo ou as relações de direito de família e sucessões, de forma que não há no corpo legal nada que possibilite ao intérprete criar situação que descambe dos limites do texto.

Dessa forma, julgou inaplicável a Lei 14.010/2020 às relações jurídicas de direito público que tratem de pretensão decorrente de concurso público e sendo assim, considerando o texto do acórdão impugnado, é igualmente correto concluir pela prescrição da pretensão autoral, observado o regime do Decreto Federal 20.910/1932.

Os fatos conforme dispostos pelo Tribunal da origem dão conta de que entre o encerramento do prazo de validade do certame e a instauração desta demanda transcorreram mais de cinco anos:

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator) – De fato, a pretensão do autor se sujeita ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual decorre (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Considerando que o certame se prorrogou até o dia 10.08.2016, o prazo do ajuizamento da ação encerraria em 10.08.2021.

Ocorre que nesse período houve a suspensão dos prazos de prescrição e decadência entre os dias 20.03. a 30.10.2020 por meio da Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de período da pandemia da Covid-19. A ação protocolizada em 01.12.2021, portanto, encontra-se dentro do prazo quinquenal previsto para cobrança de dívidas passivas e também de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda estadual.

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida.

Assim, não havendo falar na suspensão do curso prescricional pela Lei 14.010/2020, e tomando em consideração que o prazo se encerrara em 10.08.2021, mas a ação fora ajuizada apenas em 01.12.2021, está implementada a prescrição quinquenal.

Dessa forma, **dou provimento ao recurso especial** para reformar o acórdão da origem e dar provimento à apelação do Estado do Amapá, pronunciando a prescrição quinquenal da pretensão autoral.

Inverto o ônus da sucumbência arbitrado na origem.

Sem acréscimo de honorários recursais (Tema 1059/STJ).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0116338-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.134.160 / AP

Números Origem: 00505500620218030001 505500620218030001

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : VINICIUS ROCHA NEVES - AP004847A
RECORRIDO : GEORGE CARLOS BARBOSA SANTANA
ADVOGADO : JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - AP002917

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Concurso para servidor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.